



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – ANATEL

PARECER Nº 536 /2012/PGF/PFE-Anatel

REFERÊNCIA:

- Processo Administrativo nº 03090.001712/2011-33, aberto em 14.12.2011 pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- Processo Administrativo nº 00410.004102/2012-14, aberto em 05.03.2012 pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 2009.34.00.040841-6 (nova numeração 0061542-24.2009.4.01.3400) – 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Impetrante: Associação dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER. Impetrado: Secretária Substituta de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 1º.12.2009, oriunda da secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – cópia juntada no mencionado mandado de segurança e constante nos autos dos processos administrativos.

ASSUNTO:

Providências a serem adotadas pela ANATEL.

EMENTA:

1. Processos Administrativos oriundos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG que vieram a esta Procuradoria Federal Especializada em razão do Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 2009.34.00.040841-6, impetrado pela Associação dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER em face da Secretária Substituta de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do qual a ANATEL não é parte.
2. Necessidade de análise do caso além dos limites das competências regulamentares da Gerência do Contencioso da PFE/Anatel, isto é, sob a ótica da atuação administrativa da ANATEL quanto à matéria de fundo, relativa à política de flexibilização da jornada de trabalho dos servidores da Agência adotada pela Portaria ANATEL nº 430, de 19.06.2009, e às determinações contidas na Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 1º.12.2009, oriunda da secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da qual a PFE/Anatel nunca teve conhecimento anteriormente.

3. Determinação do MPOG para que a Anatel anulasse os arts. 5º e 11 da mencionada Portaria ANATEL nº 430 e adequasse o artigo 7º do mesmo diploma, bem como para que providenciasse o desconto, da remuneração dos servidores, das horas não trabalhadas.
4. Necessidade de esclarecimentos sobre o tratamento que foi dado pela Anatel quando do recebimento, à época, da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 01.12.2009.
5. Inexistindo nova decisão do MPOG sobre o caso, mostra-se necessário o imediato cumprimento de sua primeira determinação (*"anular, com a urgência que o caso requer, os arts. 5º e 11 da Portaria ANATEL nº 430, de 2009, bem como adequar o art. 7º ao estabelecido neste expediente"*).
6. Quanto às demais determinações, mostra-se necessária nova manifestação do MPOG, inclusive de seu órgão de representação judicial, agora diante da realidade fática ainda hoje existente, qual seja, da vigência da Portaria Anatel nº 430 e do fato de a ANATEL não ter procedido a nenhum desconto na remuneração de seus servidores. Ao que parece, as análises feitas até o momento, inclusive a decisão judicial prolatada nos autos do mandado de segurança em tela, foram baseadas em situação fática inexistente, qual seja, de que esta Portaria já havia sido anulada, o que não procede.
7. Competência do MPOG para dispor sobre matéria administrativa de toda a Administração Pública Federal, já reconhecida, inclusive, em parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República. Vinculação a esta PFE/Anatel e a toda Administração Pública Federal. Não vinculação ao entendimento do TCU.
8. Apuração de responsabilidades.

PARECER

I. RELATÓRIO

1. Por determinação do Procurador-Geral da ANATEL contida no Despacho nº 475/2012/VCT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 09.05.2012, foram encaminhadas cópias integrais dos autos dos Processos Administrativos nº 03090.001712/2011-33, aberto em 14.12.2011, e nº 00410.004102/2012-14, aberto em 05.03.2012, ambos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, para análise do caso e adoção das providências cabíveis.
2. Segundo o mencionado Despacho, tal diligência se justifica *"(i) em razão da relevância do caso em análise; (ii) pelo fato de constar nos autos do mandado de segurança cópia da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, assinada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em 03.12.2009; (iii) pelo fato de este documento reconhecer a ilegalidade de dispositivos da Portaria Anatel nº 430, de 19.06.2009, determinando sua anulação; (iv) pelo fato de que esta PFE/Anatel nunca teve conhecimento desta Nota Técnica; e, (v) porque, até então, apenas a Gerência*

de Contencioso desta PFE/Anatel teve contato com a presente demanda, analisando o caso à luz de suas competências regulamentares, pertinentes à ação judicial em curso proposta pela ANER em face da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão."

3. Ou seja, mostra-se necessária, agora, uma análise da controvérsia em tela além dos limites das competências da Gerência de Contencioso, que já foram devidamente esposadas no Memorando nº 5/2012/PGF/PFE-RAV/Anatel, de 12.01.2012 (fls. 210-211 do PA nº 03090.001712/2011-33) e na Nota nº 39/2012/ABJ/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 08.05.2012 (fls. 222/223 dos mesmos autos).

4. Antes, porém, mostra-se fundamental fazermos um relato dos mencionados Processos Administrativos nºs 03090.001712/2011-33 e 00410.004102/2012-14, apontando seu objeto e o motivo de os mesmos terem sido enviados a esta Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL.

5. Pois bem.

6. O primeiro processo administrativo aberto pelo MPOG, de nº 03090.001712/2011-33, teve como ato instaurador o Ofício nº 86-10.1/2011-PRU2-RJ/ES, de 09.12.2011, no qual a Procuradoria Regional da União da 2ª Região encaminhou ao Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento cópia do Memorando nº 506/2011-AGU/PRU1/DIAPA/kmms e respectivos anexos, para conhecimento.

7. Este memorando, por sua vez, refere-se à Nota Interna nº 870/2011/AGU/PRU1/KMMS, de 28.11.2011 (fls. 03-04), que analisa a força executória da sentença que concedeu a segurança pleiteada no Mandado de segurança Coletivo nº 0061542-24.2009.4.01.3400, impetrado pela Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras – ANER em face de ato praticado pela Secretária Substituta do RH do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Além da mencionada Nota Interna, consta no Processo Administrativo cópia dos autos do mandado de segurança.

8. Esclarece-se que a matéria de fundo da mencionada Nota Interna e do mandado de segurança nº 0061542-24.2009.4.01.3400 diz respeito à flexibilização da jornada de trabalho dos servidores da ANATEL, levada a efeito pela Portaria ANATEL nº 430, de 19.06.2009, a qual teve sua ilegalidade reconhecida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em 03.12.2009, por meio da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOPO/SRH/MP (constante a fls. 61-77 dos autos administrativos).

9. Esta Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOPO/SRH/MP teve a seguinte conclusão, *verbis*:

"66. Por todo exposto, esta Secretaria de Recursos Humanos, no uso das suas atribuições legais e regimentais, considera ilegal os artigos nºs 5º e 11 da Portaria ANATEL nº 430, de 2009, bem como ressalta a necessidade de se adequar o disposto no art. 7º ao estabelecido neste expediente.

67. Em decorrência deste entendimento, a Anatel deverá adotar as seguintes providências:

- Anular, com a urgência que o caso requer, os art. 5º e 11 da Portaria ANATEL nº 430, de 2009, bem como adequar o art. 7º ao estabelecido neste expediente.*
- Descontar, da remuneração dos servidores, as horas não trabalhadas relativas aos meses de julho a novembro de 2009. Em relação a esse último mês, é facultado aos servidores à compensação das horas não trabalhadas no decurso desse mês.*

- Apresentar à Auditoria de Recursos Humanos – AUDIR/SRH/MP, no prazo de 15 dias, a relação da compensação de horas a ser efetuada pelos servidores.

"68. Com esses esclarecimentos e sugestões, submetemos o assunto à apreciação das instâncias superiores, sugerindo a restituição dos autos a Agência Nacional de Telecomunicações, para ciência e adoção das providências supras, com cópias à Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria, à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento." (fls. 76-77 – grifo no original)

10. Deste modo, resta claro o motivo do mandado de segurança impetrado pela ANER ter apontado como ato coator esta Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOPO/SRH/MP, e como autoridade coatora a Secretária Substituta do RH do MPOG, que a aprovou.

11. Sobre o mandado de segurança, ainda é importante relatar seu pedido meritório, qual seja, de que *"seja julgado procedente o pedido, concedendo a segurança, para que definitivamente seja determinada que a autoridade impetrada a se abstenha de realizar quaisquer descontos na renumeração dos representados processualmente constantes do anexo I, desta inicial, ora substituídos pela Associação Impetrante, com vistas a manutenção do pagamento da remuneração em sua integralidade, conforme fundamentado alhures demonstrados;"* (fls. 24-25). Não se pretendeu discutir, então, no bojo de tal ação, já que o pedido é que delimita seu objeto, a legalidade da Portaria ANATEL nº 430, de 19.06.2009, mas apenas a necessidade de não efetivação dos referidos descontos.

12. Já a sentença de procedência do mandado de segurança contém a seguinte parte dispositiva: *"Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS para afastar a obrigação de restituir os valores recebidos a maior a título de horas não trabalhadas relativas aos meses de julho a novembro de 2009, vedando quaisquer descontos em seus vencimentos."*

13. Pois bem.

14. Prosseguindo-se no relato dos fatos, o PA nº 03090.001712/2011-33 foi recebido pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo originado a NOTA/Nº 4902 – 7.5/2011/JCM/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 20.12.2011 (fls. 199-200 – numerada como 206).

15. Em seguida, houve manifestação da Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais do MPOG, por meio da Nota Informativa nº 2.440/2011/CGPJU-MP, de 26.12.2011 (fls. 207-208), que, entre outros, encaminhou o expediente à ANATEL.

16. Recebidos os autos na ANATEL, a Gerência de Administração em Recursos Humanos formulou consulta a esta Procuradoria Federal Especializada sobre a executoriedade da mencionada sentença, através do Mem. nº 11/2012 – ADTOH, de 09.01.2012 (fls. 209).

17. Em resposta, esta Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL, por intermédio de sua Gerência de Contencioso Finalístico, à luz de suas competências regulamentares, informou pelo Mem. nº 5/2012/PGF/PFE-RAV/Anatel, de 12.01.2012 (fls. 210-211), que a consulta deveria ser formulada perante a Procuradoria Regional da união da 1ª Região ou perante a Consultoria Jurídica junto ao MPOG.

18. Esclareceu-se, na ocasião, que a ANATEL não figurava como parte na referida ação mandamental, mas sim o MPOG, de modo que a competência para análise da força executória da decisão judicial recairia sobre o órgão que representava judicialmente aquela Pasta Ministerial (União), nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93.

19. Em seguida, houve nova manifestação da Coordenação-Geral de Procedimentos judiciais do MPOG em 31.01.2012 (doc. de fls. 212-213), que restituiu os autos à Consultoria Jurídica junto ao MPOG.

20. A Consultoria jurídica junto ao MPOG, por meio da Nota nº 381-7.1/2012/RMR/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 08.02.2012 (fls. 215-216), recomendou a expedição de novo Ofício à PRU 1ª Região, solicitando informações acerca de eventual interposição de recurso no bojo da ação mandamental em comento e seu recebimento no efeito suspensivo e, em especial, se teria havido deferimento de medida liminar em 1º grau de jurisdição determinando a suspensão ou a abstenção de prática de ato pela Administração. Além disso, sugeriu o arquivamento provisório dos autos na Coordenação Administrativa da própria Consultoria Jurídica, até o retorno das informações solicitadas.

21. Ato contínuo, a Nota Informativa nº 441/2012/CGPJU-MP, de 13.03.2012 (fls. 119-120 – na verdade 219-220), oriunda da Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais, novamente atestou a ausência de força executória imediata da sentença em análise, e recomendou que a ANATEL, por ora, não desse cumprimento à decisão judicial.

22. Da fundamentação desta Nota Informativa, relata-se, como já ventilado, que o mandado de segurança foi impetrado pela ANER com o objetivo de suspender os descontos na remuneração de seus substituídos que aderiram ao regime de sobreaviso e banco de horas. Acrescenta-se, ainda, que estes descontos decorreriam da anulação dos artigos 5º e 11 da Portaria nº 430/2009, bem como da adequação do seu art. 7º, a qual versa sobre o horário de funcionamento da ANATEL. Confira-se, *verbis*:

“2. O Mandado de Segurança nº 00615422420094013400 foi impetrado com o objetivo de suspender os descontos na remuneração dos substituídos pela Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais (ANER) que aderiram ao regime de sobreaviso e banco de horas. Tais descontos decorrem da anulação dos artigos 5º e 11 da Portaria nº 430/2009, a qual versa sobre o horário de funcionamento da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

3. A 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou procedente o pleito da ANER, concedendo a segurança para afastar a obrigação de restituir os valores recebidos a maior, a título de horas não trabalhadas relativas aos meses de julho a novembro de 2009, ficando vedados quaisquer descontos nos vencimentos dos beneficiados. Contudo, a ação foi alvo de recurso por parte da Procuradoria-Regional da União – 1ª Região, e, confirme informado no Ofício nº 2003/2012 (fls. 01), não possui força executória.

4. Diante das informações prestadas pela Procuradoria-Regional da União – 1ª Região e pela Consultoria Jurídica deste Ministério, recomendamos que, por ora, essa Agência Nacional de Telecomunicações não dê cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, tendo em vista a ausência de força executória imediata e o recebimento de recurso no âmbito da ação judicial.”

23. Ao receber os autos do PA nº 03090.001712/2011-33, a Gerência de Administração de Recursos Humanos da ANATEL, por intermédio do Mem. nº 99/2012 – ADTOH, de 7.05.2012, novamente os encaminhou a essa Procuradoria Federal

Especializada, "para o devido acompanhamento da 'movimentação processual quanto aos recursos apresentados pela União e, especialmente, quanto à emissão de Parecer de Força Executória favorável ao cumprimento da decisão, quando houver'."

24. Em razão da edição da Portaria nº 353, de 05.04.2012, pelo Procurador-Geral da ANATEL, o Gerente de Contencioso da PFE/Anatel respondeu o mencionado Mem. nº 99/2012 – ADTOH, de 07.05.2012, por meio da Nota nº 39/2012/ABJ/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 08.05.2012, e não por meio de memorando, como feito anteriormente. Como consequência, submeteu a mencionada Nota à consideração do Procurador-Geral, para análise e aprovação, nos termos do art. 7º desta Portaria.

25. Nesta Nota, registrou-se que a PFE/Anatel não possui competência para atender à solicitação da Gerência de Administração de Recursos Humanos da ANATEL, pelos fundamentos já expostos anteriormente, quais sejam: (i) a ANATEL não é parte no mencionado Mandado de Segurança nº 2009.34.00.040841-6, mas sim o MPOG; (ii) o MPOG não é representado judicialmente pela PFE/Anatel; (iii) as intimações da referida ação mandamental serão efetivadas em nome da União; e, (iv) o parecer de força executória deverá ser produzido pelo órgão da AGU que representa judicialmente o MPOG, ao qual, por evidente, também compete realizar as comunicações à ANATEL, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93.

26. Ato contínuo, o Procurador-Geral da ANATEL, por meio do Despacho nº 475/2012/CVT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 09.05.2012, aprovou a mencionada Nota nº 39/2012/ABJ/PFE-Anatel/PGF/AGU, determinando seu encaminhamento à Gerência de Administração de Recursos Humanos da ANATEL.

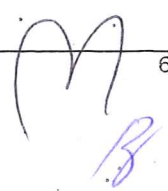
27. Entretanto, diante dos fundamentos já relatados, o Procurador-Geral da ANATEL entendeu por bem encaminhar cópia dos autos à Procuradora-Geral Adjunta, para análise do caso além do âmbito das competências da Gerência de Contencioso, e adoção das providências cabíveis. Isto significa que a análise deve ser feita à luz da atuação administrativa da ANATEL frente à matéria de fundo envolvida nos autos, que se refere à política de flexibilização da jornada de trabalho dos servidores da ANATEL adotada pela Portaria ANATEL nº 430, de 19.06.2009, e à determinação do MPOG contida na citada Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOPO/SRH/MP.

28. Por fim, registre-se que o outro processo administrativo instaurado pelo MPOG, o de nº 00410.004102/2012-14, em apenso ao primeiro, decorre da resposta feita pela Procuradoria-Regional da União – 1ª Região à consulta formulada pelo MPOG.

29. Nesta resposta (Ofício nº 2003/2012-PRU1:GAB:COEX:DIAPA/Kmms, de 02.03.2012, reitera-se a ausência de força executória imediata da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0061542-24.2009.4.01.3400), bem como apresenta-se cópia integral destes autos.

30. Acrescente-se que neste PA, em apenso, constam três novos documentos, a saber: (i) NOTA/Nº 0704-7.13/2012/ICN/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 09.03.2012, da Consultoria Jurídica junto ao MPOG (fls. 213); (ii) o Ofício nº 21/2012 – ADTOH/ADTO – Anatel, de 22.04.2012, da Gerência Geral de Talentos e Desenvolvimento Organizacional da ANATEL (fls. 214); e (iii) a Nota Informativa nº 694/2012/CGPJU-MP, de 27.04.2012, da Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais do MPOG (fls. 215-216).

31. É o relatório. Passa-se a opinar.



II. FUNDAMENTAÇÃO

II.(a). Do conhecimento da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP por parte desta Procuradoria.

32. De início, registre-se que os Processos Administrativos oriundos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG vieram a esta Procuradoria Federal Especializada em razão do Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 2009.34.00.040841-6, impetrado pela Associação dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER em face da Secretária Substituta de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do qual a ANATEL não é parte.

33. Por essa razão, os autos foram encaminhados à Gerência de Contencioso Finalístico desta PFE/Anatel, que os analisou à luz de suas competências regulamentares, pertinentes à ação judicial em curso.

34. Em um primeiro momento, a Gerência de Contencioso da PFE/Anatel manifestou-se por meio do Mem. nº 5/2012/PGF/PFE-RAV/Anatel, de 12.01.2012, respondendo a consulta formulada pela Gerência de Recursos Humanos da ANATEL quanto ao Mandado de Segurança nº 2009.34.00.040841-6.

35. Posteriormente, no início de maio do corrente ano, os Processos Administrativos foram novamente analisados pela Gerência de Contencioso da PFE/Anatel, igualmente em atendimento a consulta formulada pela área de recursos humanos da ANATEL quanto ao aludido mandado de segurança.

36. No entanto, como já estava em vigor a Portaria nº 353, de 05.04.2012, editada pelo Procurador-Geral da ANATEL, a análise da Gerência de Contencioso deu-se por meio de Nota, a qual, segundo o art. 7º da mencionada Portaria, precisa ser submetida à apreciação do superior hierárquico do subscritor, o que não ocorre com o memorando.

37. Sendo assim, ao aprovar a mencionada Nota, o Procurador-Geral da ANATEL verificou que, além da relevância do caso e da circunstância acima ventilada, esta PFE/Anatel nunca teve conhecimento da existência da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 1º.12.2009, oriunda da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, a qual consta nos autos em razão de ser o documento atacado pelo mandado de segurança nº 2009.34.00.040841-6.

38. Este documento, como já relatado, entre outras questões, reconhece a ilegalidade e determina a anulação dos arts. 5º e 11 da Portaria Anatel nº 430, bem como determina a adequação do art. 7º do mesmo diploma ao lá disposto, além do desconto, da remuneração dos servidores, das horas não trabalhadas.

39. Tanto esta PFE/Anatel nunca teve conhecimento desta Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP que, no recente Parecer nº 1480/2011/ACD/PGF/PFE-ANATEL, de 25.11.2011, o qual, respondendo a consulta jurídica acerca da possibilidade de extensão dos benefícios do horário flexível aos servidores cedidos da Telebrás, concluiu, entre outros, pela necessidade de a ANATEL consultar a Secretaria de Recursos Humanos do MPOG sobre a legalidade da instituição do horário flexível no âmbito da Agência.

40. Deste modo, em razão do não conhecimento da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 1º.12.2009 por parte desta PFE/Anatel, não se pôde, no âmbito da Procuradoria, tomar nenhuma providência até a presente data.

II.(b). Da necessidade de esclarecimentos sobre o tratamento que foi dado pela Anatel quando do recebimento, à época, da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

41. De início, mostra-se imprescindível que a Superintendência de Administração Geral da ANATEL informe à Presidência da Agência e ao MPOG qual foi o tratamento dado pela autarquia à época do recebimento da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

42. Como não é do conhecimento desta Procuradoria o tratamento que foi dado, é preciso destacar as situações hipoteticamente possíveis de terem ocorrido para, então, apontar o tratamento jurídico que o caso merece.

43. Pois bem.

44. Em princípio, entende-se que três situações podem ter acontecido, ou melhor, três condutas podem ter sido adotadas pela Anatel à época do recebimento da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, a saber: (i) ter dado cumprimento à determinação do MPOG, o que não parece ter ocorrido, visto ainda persistir, pelo que consta, no âmbito da Anatel, a sistemática referente à flexibilização da jornada de trabalho dos servidores; (ii) ter se insurgido contra as determinações do MPOG, tendo obtido nova decisão, devidamente formalizada, que afastasse a necessidade de cumprir tais determinações; ou (iii) não ter obtido nova decisão que afastasse a necessidade de cumprir as determinações do MPOG ou simplesmente não ter dado qualquer tratamento à Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, quedando-se inerte.

45. No caso da situação prevista no item (i), nada há o que fazer por parte da Anatel, uma vez que as determinações constantes da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP já estão cumpridas.

46. No caso da situação prevista no item (ii), é necessário que sejam prestados os esclarecimentos sobre o tratamento que foi dado e que seja apontada a nova decisão que afastou a necessidade de cumprimento das determinações constantes da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

47. Por fim, no caso da situação prevista no item (iii), é necessário que a Anatel adote as providências a seguir arroladas neste Parecer, nos termos dos tópicos seguintes.

II.(c). De necessidade de adoção de providências, por parte da Anatel, em razão da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

48. Da análise da matéria de fundo tratada nos Processos Administrativos nº 03090.001712/2011-33, de 14.12.2011, e nº 00410.004102/2012-14, de 05.03.2012, ambos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ganha relevo o comando da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 01.12.2009, oriunda da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG.

49. Esta Nota Técnica editada pelo MPOG no final do ano de 2009 – que não foi levada ao conhecimento desta PFE/Anatel até então –, asseverou a ilegalidade dos arts. 5º e 11 da Portaria nº 430, bem como a necessidade de adequação do art. 7º do mesmo diploma lá estabelecido.

50. Além disso, o MPOG dispõe sobre a necessidade de desconto, da remuneração dos servidores, das horas não trabalhadas relativas aos meses de julho a novembro de 2009, registrando a faculdade dos servidores de compensarem as horas não trabalhadas no

decurso desse último mês, bem como determinou à ANATEL que apresentasse à Auditoria de Recursos Humanos – AUDIR/SRH/MP, no prazo de 15 dias, a relação da compensação de horas a ser efetuada pelos servidores.

51. Desta Nota Técnica, cumpre transcrever sua conclusão, *verbis*:

“66. Por todo exposto, esta Secretaria de Recursos Humanos, no uso das suas atribuições legais e regimentais, considera ilegal os artigos nºs 5º e 11 da Portaria ANATEL nº 430, de 2009, bem como ressalta a necessidade de se adequar o disposto no art. 7º ao estabelecido neste expediente.

67. Em decorrência deste entendimento, a Anatel deverá adotar as seguintes providências:

- Anular, com a urgência que o caso requer, os art. 5º e 11 da Portaria ANATEL nº 430, de 2009, bem como adequar o art. 7º ao estabelecido neste expediente.*
- Descontar, da remuneração dos servidores, as horas não trabalhadas relativas aos meses de julho a novembro de 2009. Em relação a esse último mês, é facultado aos servidores à compensação das horas não trabalhadas no decurso desse mês.*
- Apresentar à Auditoria de Recursos Humanos – AUDIR/SRH/MP, no prazo de 15 dias, a relação da compensação de horas a ser efetuada pelos servidores.*

“68. Com esses esclarecimentos e sugestões, submetemos o assunto à apreciação das instâncias superiores, sugerindo a restituição dos autos a Agência Nacional de Telecomunicações, para ciência e adoção das providências supras, com cópias à Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria, à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento.” (fls. 76-77 – grifo no original)

52. Como se pode observar, foram três determinações impostas pelo MPOG à ANATEL, frise-se, ainda no final do ano de 2009 (há mais de 2 anos, portanto).

53. Por questões didáticas, serão abordadas, a seguir, cada uma das três determinações exaradas pelo MPOG por meio da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, bem como a forma de cumprimento de cada uma delas por parte da Anatel.

II.(c).1. Do cumprimento à determinação do MPOG consistente em anular dispositivos da Portaria nº 430/2009.

54. Como já exposto, o MPOG proferiu a seguinte determinação dirigida à ANATEL: *“anular, com a urgência que o caso requer, os arts. 5º e 11 da Portaria ANATEL nº 430, de 2009, bem como adequar o art. 7º ao estabelecido neste expediente”.* (grifos no original)

55. Entretanto, pelo que consta, ainda persiste no âmbito desta ANATEL a sistemática referente à flexibilização da jornada de trabalho dos servidores da Agência prevista nestes dispositivos, não obstante a mencionada determinação do MPOG.

56. Sendo assim, por meio deste Parecer, registra-se a necessidade de esta Agência Reguladora proceder ao imediato cumprimento da determinação do MPOG lançada na citada Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 1º.12.2009.

II.(c).2. Do desconto, da remuneração dos servidores, das horas não trabalhadas, nos termos da determinação do MPOG. Dos impactos do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.040841-6. Da necessidade de nova manifestação do MPOG, inclusive do seu órgão de representação judicial, diante da realidade fática ainda hoje existente (vigência da Portaria Anatel nº 430/2009).

57. Estabelecido o primeiro ponto, passamos a analisar os impactos que o Mandado de Segurança nº 2009.34.00.040841-6 gera ao caso dos autos.

58. Inicialmente, com as devidas vênias, cumpre-nos registrar nossa impressão de que, tanto nos autos do mandado de segurança, evidenciada pela sentença proferida pelo d. juízo e mesmo pelo parecer do Ministério Público Federal, quanto nas diversas manifestações do MPOG e dos órgãos de representação da AGU, os responsáveis pelas manifestações levaram em conta uma situação fática inexistente no caso em exame.

59. Isto porque nos parece claro que foi levada em consideração uma suposta anulação da Portaria ANATEL nº 430/2009 pela Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 01.12.2009, do MPOG.

60. Entretanto, uma análise mais atenta do caso deixa claro que esta Nota Técnica não anulou, por si só, os dispositivos da Portaria ANATEL nº 430/2009, mas apenas determinou que a Agência adotasse imediatamente as providências neste sentido.

61. Tanto é assim que, pelo que se tem notícia, ainda hoje vigoram as regras de flexibilização da jornada de trabalho previstas nesta Portaria nº 430/2009.

62. Para demonstrar este nosso entendimento de que as análises foram tomadas levando-se em conta uma situação fática inexistente, qual seja, a suposta anulação dos dispositivos da Portaria nº 430/2009, pedimos vênias para transcrever um trecho do relatório da r. sentença que julgou procedente o pedido mandamental, *verbis*:

"(...)

Conta que, após quase seis meses de vigência da referida portaria, foram anulados os seus artigos 5º e 11 e determinada a adequação do disposto no artigo 7º do mesmo expediente, por meio de Nota Técnica, sob a alegação de que a ANATEL havia afrontado as disposições constantes da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 1.1590/95, quando da regulamentação de sua jornada de trabalho.

(...)" (fl. 2 – grifo nosso).

63. Como se observa, no próprio relatório da r. sentença o d. magistrado parece considerar que foram anulados os artigos 5º e 11 da Portaria nº 430, quando, na verdade, eles ainda permanecem em vigor.

64. Na parte da fundamentação a questão se repete.

65. Após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela Secretária de Recursos Humanos do MPOG, bem como rejeitar a preliminar de necessidade de citação da ANATEL como litisconsorte necessário, ambas sob o fundamento de que a Secretaria de Recursos Humanos do MPOG exerce, *"como órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da Administração Federal Direta, das autarquias, incluídas as de regime especial e, das fundações públicas, conforme disposto no art. 35, do decreto nº 7.063/2010"* (p. 3 da sentença)¹, o d. juízo registra às fls. 3-4, *verbis*:

¹ Registre-se, por oportuno, que este entendimento judicial corrobora a conclusão da Secretaria de RH do MPOG de que é ela, e não a ANATEL, que possui competência para tratar dos assuntos comuns referentes a pessoal no âmbito da Administração Pública Federal.

"(...).

Inicialmente, é bom que se diga que os associados da impetrante estavam cumprindo o que foi determinado pela Portaria nº 430 da ANATEL, com a qual possuem vínculo funcional, e receberam sua remuneração de boa-fé.

Portanto, se a Administração editou norma que afrontava disposição de lei que tratava sobre banco de horas e jornada de trabalho, não pode, posteriormente, alegar ser indevido o adicional pago à época e exigir a devolução dos valores recebidos de boa-fé, principalmente por tratar-se de verba alimentar.

(...)"

66. Note-se que a preocupação do magistrado é com os descontos a serem efetuados nas remunerações dos servidores, claramente partindo do pressuposto de que os atos tidos por ilegais já haviam sido anulados.

67. Tanto é assim que na parte final da fundamentação da r. sentença, o d. magistrado deixa registrado o poder-dever da Administração de anular seus atos ilegais, porque dele não originam direitos, registrando que *"diante da ilegalidade no recebimento das horas não trabalhadas, impõe-se, doravante, sua supressão."*

68. O mesmo ocorre, como dito, nas diversas manifestações do MPOG e dos órgãos de representação da AGU nos processos administrativos em referência, inclusive nas análises feitas sobre a força executória da decisão judicial.

69. Confira-se, a título de exemplo, trecho já transcrito no relatório deste Parecer, referente à Nota Informativa nº 441/2012/CGPJU-MP, de 13.03.2012, da Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais do MPOG, *verbis*: (grifo nosso).

"2. O Mandado de Segurança nº 00615422420094013400 foi impetrado com o objetivo de suspender os descontos na remuneração dos substituídos pela Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais (ANER) que aderiram ao regime de sobreaviso e banco de horas. Tais descontos decorrem da anulação dos artigos 5º e 11 da Portaria nº 430/2009, a qual versa sobre o horário de funcionamento da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

3. A 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou procedente o pleito da ANER, concedendo a segurança para afastar a obrigação de restituir os valores recebidos a maior, a título de horas não trabalhadas relativas aos meses de julho a novembro de 2009, ficando vedados quaisquer descontos nos vencimentos dos beneficiados. Contudo, a ação foi alvo de recurso por parte da Procuradoria-Regional da União – 1ª Região, e, confirme informado no Ofício nº 2003/2012 (fls. 01), não possui força executória."

70. Deste modo, considerando as competências dos órgãos que representam judicialmente o MPOG para análise da força executória das decisões judiciais referentes ao Mandado de Segurança Coletivo nº 2009.34.00.040841-6, como já devidamente esclarecido por esta PFE/Anatel nos processos administrativos em referência, mostra-se necessária nova manifestação desses órgãos sobre a repercussão desta ordem mandamental na segunda determinação do MPOG contida na Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 01.12.2009, do MPOG, diante da realidade ainda hoje existente (vigência da Portaria nº 430/2009 e reconhecimento judicial da boa-fé dos servidores).

71. Vale dizer, mostra-se necessário para a análise da força executória da decisão judicial, pelos órgãos de representação judicial do MPOG, o estabelecimento preciso dos

fatos atualmente verificados, quais sejam, de que estes dispositivos da Portaria nº 430 não foram anulados em 2009 mesmo após a edição da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

72. Só então esta Agência Reguladora saberá, daqueles órgãos competentes, a conduta a ser adotada quanto ao referido desconto.

II.(c).3. Da determinação do MPOG consistente em apresentação de relatório à Auditoria de Recursos Humanos – AUDIR/SRH/MP.

73. A terceira determinação do MPOG contida na Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP refere-se à necessidade de a ANATEL apresentar à Auditoria de Recursos Humanos – AUDIR/SRH/MP, no prazo de 15 dias, a relação da compensação de horas a ser efetuada pelos servidores.

74. Como se observa, esta determinação está intrinsecamente relacionada com a segunda determinação do MPOG (desconto da remuneração dos servidores), tratada no tópico anterior, de modo que seu atendimento também exige a análise daquela pasta ministerial (MPOG) à luz da realidade fática ainda hoje existente (vigência da Portaria nº 430/2009).

II.(d). Da competência do MPOG para dispor sobre matéria administrativa de toda a Administração Pública Federal. Do Parecer da AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União e pelo Presidente da República. Da vinculação a esta PFE-Anatel e a toda a Administração Pública Federal. Da não vinculação ao entendimento do TCU.

75. A necessidade de cumprimento às determinações do MPOG surge de sua competência para tratar do assunto. Não sem razão esta Procuradoria, em manifestação exarada por meio do Parecer nº 1480/2011/ACD/PGF/PFE-ANATEL, ora reiterado, considerando essa competência do MPOG, não se pronunciou sobre a legalidade do horário flexível no âmbito da Agência, justamente por entender que a questão deveria ser submetida à Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, órgão que, ao contrário desta PFE-Anatel, é que deteria competência para tratar do assunto².

76. Aliás, o entendimento de que o MPOG é o competente para tratar da questão está inclusive sedimentado no Parecer Vinculante GQ-46, da Advocacia-Geral da União, e da NOTA/DECOR/CGU/AGU nº 045/2009-SFT, o que obrigatoriamente vincula a posição desta

² Parecer nº 1480/2011/ACD/PGF/PFE-ANATEL:

51. *Diante de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço e, considerando o Parecer Vinculante GQ-46 da Advocacia-Geral da União, ao qual este órgão encontra-se submetido, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU opina:*
(...)

b) pela necessidade de encaminhamento do presente expediente a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável, nos termos da Lei nº 7.983/89 e do Decreto nº 6.081/2007 pela normatização do pessoal civil do SIPEC, o qual esta Agência se encontra submetida, para manifestação quanto à legalidade da instituição do horário flexível no âmbito da Agência, bem como sua extensão aos servidores cedidos.

PFE-Anatel, órgão da AGU³. E mais. O referido Parecer GQ-46 foi aprovado pelo Excelentíssimo Presidente da República, vinculando toda a Administração Pública Federal⁴.

77. De fato, a aprovação do entendimento pelo Advogado-Geral da União impede que esta PFE-Anatel adote posição de diversa, ao passo que a aprovação pelo Presidente da República, na mesma linha, adquire caráter normativo e vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inclusive a Anatel, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

78. Por ser bastante elucidativa, colaciona-se parte da fundamentação do referido Parecer nº 1480/2011/ACD/PGF/PFE-ANATEL, *in verbis*:

16. (...) sabe-se que a legislação em vigor confere à Secretaria de Recursos Humanos do MPOG a competência para expedição de normas em matéria de pessoal. É o que se extrai da leitura dos dispositivos abaixo transcritos:

Lei nº 7.923/89:

Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Decreto 6.081/2007

Art. 34. À Secretaria de Recursos Humanos compete:

I - exercer, como Órgão Central do SIPEC, a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial e das fundações públicas;

17. Nesse contexto, sendo a Anatel, autarquia de regime especial encontra-se submetida à normatização supracitada, de modo que, a competência normativa em matéria de pessoal é da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

18. Demais disso, o Parecer GQ-46 da Advocacia-Geral da União analisando a uniformidade de tratamento a ser adotado pelos órgãos e entidades públicas federais de acordo com as orientações do órgão central do SIPEC concluiu:

Não é concebível, portanto, no que tange à política de normatização do pessoal civil do Poder Executivo, a dualidade de tratamento de matérias que devem ser analisadas uniformemente por um só órgão, evitando-se a produção de opiniões isoladas e até mesmo conflitantes.

No entanto, isso não quer dizer que os órgãos jurídicos estão impedidos de se manifestar sobre a matéria de pessoal.

Ocorre que, se esses órgãos se posicionarem de forma contrária as orientações normativas do SIPEC, será necessário que se faça o encaminhamento da questão controvertida à Consultoria-Geral da União, que, posteriormente, submeterá a sua manifestação a aprovação do Advogado-Geral da União.

19. Por sua vez, a Nota DECOR/CGU/AGU Nº 197/2007-ACMG da lavra da Advogada da União, Dra. Ana Carolina Miguel Gouveia, aprovada, em parte, pelo DESPACHO DECOR/CGU/AGU nº 199/2007-SFT, analisando a competência dos núcleos

³ Aliás, de bom alvitre consignar que, no âmbito da própria AGU, o Advogado-Geral da União, por meio da Portaria nº 1619, de 05 de novembro de 2009, suspendeu os efeitos da Portaria nº 1519, de 21 de outubro de 2009, que dispunha sobre o horário de funcionamento da Advocacia-Geral da União, a jornada de trabalho e o controle de frequência dos servidores técnico administrativos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, por considerar justamente que ela tratava de *matéria de competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como cabeça do sistema de Recursos Humanos da Administração Pública Federal*. Ressalte-se, ainda, que naquela ocasião, não houve anulação da Portaria anterior em razão de inexistir determinação do MPOG nesse sentido, até em razão do curto período de tempo entre as duas Portarias (15 dias). Tanto que a suspensão se deu, nos termos da Portaria nº 1619, de 05 de novembro de 2009, *até ulterior deliberação*.

⁴ Conforme publicado no Diário Oficial de 21.12.1994.

de assessoramento jurídicos – NAJ's quanto ao exame de matérias relativas à legislação de pessoal concluiu:

Compete aos NAJ's, todavia, analisar as matérias referentes à legislação de pessoal afetas aos órgãos e autoridades localizados fora do Distrito Federal, em geral, de menor complexidade e que já encontrem posicionamento consolidado junto à SRH/MP(...).

Logo, não compete ao NAJ adotar posicionamento contrário às orientações normativas da SRH quanto à matéria de pessoal civil do Poder Executivo.

20. Em complemento, a Nota DECOR/CGU/AGU nº 045/2009-SFT, reexaminando o PARECER GQ-46/AGU, ratificou o posicionamento adotado no citado opinativo, concluindo pela desnecessidade de revisão da manifestação, em razão de encontrar-se em consonância com as normas vigentes e, consequentemente, pela necessidade de encaminhamento à Consultoria-Geral da União, caso existam divergências de entendimentos entre os órgãos jurídicos e as orientações normativas do SIPEC.

21. Nesse sentido, entende esta Procuradoria, que a competência para analisar a possibilidade de instituição da jornada de trabalho flexível no âmbito da Anatel é da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos artigos 17 da Lei nº 7.923/1989 e do artigo 31 do Decreto nº 6.081/2007, bem como do Parecer Vinculante GQ-46 da Advocacia-Geral da União e da NOTA/DECOR/CGU/AGU nº 045/2009-SFT.

79. Ademais, verifica-se, ainda, que o Parecer n. AGU/MS 04/2006, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 438/2006 e pelo Advogado-Geral da União, por meio do Parecer nº AC – 051, que assegura a autonomia das agências reguladoras na sua área finalística, mas que reconhece que as atividades de administração ordinária (meio) comuns aos demais órgãos da Administração Pública estão sujeitas ao controle interno do Poder Executivo, também foi aprovado pelo Excelentíssimo Presidente da República em 13.06.2006⁵, vinculando, nesse sentido, toda a Administração Pública Federal, inclusive esta PFE-Anatel e a própria Agência.

80. Portanto, sem adentrar no mérito em si das determinações do MPOG constantes da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, o fato é que elas advêm de órgão competente para tanto, de modo que cabe à Anatel cumpri-las, conforme já afirmado⁶.

81. Vale ressaltar que, como visto, o presente Parecer não tem por objetivo avaliar as eventuais vantagens e desvantagens da Portaria nº 430/2009 do ponto de vista, por exemplo, da gestão de pessoal no âmbito da Agência (o que não é competência desta PFE-Anatel). Ao contrário, tem apenas a finalidade de delimitar o órgão legalmente competente para dispor sobre matéria de pessoal e de analisar os efeitos das determinações do MPOG sobre a Anatel.

⁵ Trecho do referido Parecer n. AGU/MS 04/2006:

57. *Diante disso, não há como negar que os atos das agências reguladoras referentes às suas atividades de administração ordinária (atividade meio) estão sujeitos ao controle interno do Poder Executivo, como forma de se garantir a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração, assim como podem ser anuladas as suas decisões de mérito quando a entidade for incompetente para adotá-las, observada a repartição de competências entre os diversos órgãos e entidades federais definida em leis e regulamentos. Não fosse assim, estaria admitido que esses entes pudessem se auto-administrar de forma alheia aos princípios gerais da Administração, e, mais ainda, pudessem avocar para si a decisão administrativa final sobre temas que não são de sua competência, usurpando a competência de outros órgãos ou entidades da Administração Federal direta ou indireta, inclusive do próprio Presidente da República ou dos Ministros de Estado, tornando-se verdadeiras -ilhas- de poder alheias a qualquer controle pela Administração central.*

⁶ Nesse sentido, vale registrar que, justamente em razão da competência do MPOG para dispor sobre o assunto é que se torna irrelevante o entendimento de outros órgãos, como, por exemplo, o do Tribunal de Contas da União – TCU, de cujo Acórdão nº 3553/2010-TCU-1ª Câmara, aliás, tem conhecimento esta Procuradoria.

II.(e). Da necessidade de ciência do caso aos órgãos de controle.

82. Diante de todo o exposto, registra-se o dever legal desta PFE de levar os presentes fatos ao conhecimento dos órgãos externos de controle estatal, para eventual apuração de responsabilidades decorrentes do não cumprimento das determinações do MPOG constantes da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP à época de seu recebimento.

83. Desta feita, informa-se que esta Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL irá encaminhar expediente à Controladoria-Geral da União – CGU, ao Tribunal de Contas da União – TCU e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, acompanhado do presente Parecer e da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

II.(f). Do encaminhamento no âmbito da Anatel.

84. Mister se faz, por fim, o encaminhamento do feito à Superintendência de Administração Geral da Anatel, para ciência e esclarecimentos, com posterior encaminhamento à Presidência da Agência.

85. Recomenda-se, ainda, que a Superintendência de Administração Geral, após a anulação dos art. 5º e 11 da Portaria nº 430, de 19.06.2009 e a adequação do seu art. 7º pela Presidência da Anatel, proceda à análise dos dispositivos subsistentes da referida Portaria com fins a adotar ou não medidas que entender pertinentes ao bom funcionamento da Agência.

III. CONCLUSÃO

86. Por todo o exposto, considerando a situação narrada no presente Parecer, esta Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL opina:

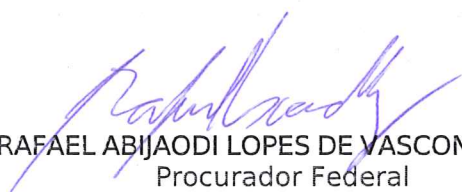
- a) Inicialmente, pela necessidade de esclarecimentos, por parte da Superintendência de Administração Geral, à Presidência da Anatel e ao MPOG, sobre o tratamento que foi dado pela autarquia quando do recebimento, à época, da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, oriunda da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG;
- b) Pela prestação de esclarecimentos caso exista nova decisão que afaste a necessidade de cumprimento das determinações contidas na Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP;
- c) Inexistindo a nova decisão a que se refere o item “b” desta Conclusão, pelo cumprimento imediato da primeira determinação do MPOG contida na Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (*“anular, com a urgência que o caso requer, os art. 5º e 11 da Portaria ANATEL nº 430, de 2009, bem como adequar o art. 7º ao estabelecido neste expediente”*);

- d) Pela necessidade de provocação do MPOG, inclusive do seu órgão de representação judicial, para nova manifestação sobre as demais determinações contidas na Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, agora diante da realidade fática ainda existente, isto é, pela vigência da Portaria Anatel nº 430/2009 (haja vista que, ao que parece, as análises feitas até o momento foram baseadas em situação fática inexistente: tomaram como base o fato de que a Portaria nº 430/2009 já estaria anulada desde 2009, o que não procede) e pelo reconhecimento judicial da boa-fé dos servidores da Agência;
- e) Pela competência do MPOG, por meio de sua *Secretaria de Recursos Humanos, para normatização do pessoal civil do SIPEC, ao qual esta Agência se encontra submetida, nos termos da Lei nº 7.983/89, do Decreto nº 6.081/2007, dos Pareceres Vinculantes GQ-46 e AC-51, da Advocacia-Geral da União, aprovados pelo Presidente da República, e do Parecer nº 1480/2011/ACD/PGF/PFE-ANATEL, ora reiterado;*
- f) Pelo encaminhamento do feito à Superintendência de Administração Geral da Anatel, para ciência e esclarecimentos, com posterior encaminhamento à Presidência da Agência;
- g) pela recomendação para que a Superintendência de Administração Geral, após a anulação dos art. 5º e 11 da Portaria nº 430/2009 e a adequação do seu art. 7º pela Presidência da Anatel, proceda à análise dos dispositivos subsistentes da referida Portaria com fins a adotar ou não medidas que entender pertinentes ao bom funcionamento da Agência.

87.

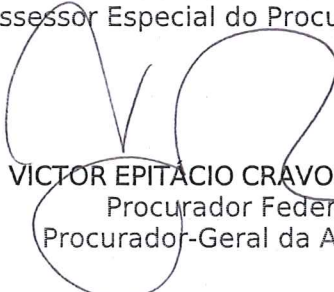
É o parecer.

Brasília, 15 de maio de 2012.


RAFAEL ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS
Procurador Federal
Gerente de Contencioso da PFE/Anatel


FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS
Procuradora Federal
Procuradora-Geral Adjunta da ANATEL


PAULO FIRMEZA SOARES
Procurador Federal
Assessor Especial do Procurador-Geral


VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
Procurador Federal
Procurador-Geral da ANATEL

SICAP Nº 201290085436